



RESOLUÇÃO SF Nº 441 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Disciplina a forma de comprovação da conclusão de obra da construção civil em período decadencial, para fins de revisão de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Municipal 21/2014, Decreto Municipal nº 8.040/2015, e Resolução SF nº 417/2017.

VALTERMIR PEREIRA, Secretário de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 67 da Lei Orgânica Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4025/2017, **RESOLVE**:

Art. 1º. A comprovação do término de obra da construção civil em período decadencial, para fins de revisão de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dar-se-á com a apresentação de recurso de Impugnação, na forma prevista no artigo 186 da Lei Complementar Municipal nº 21/2014, acompanhado de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos, inequivocamente vinculados à construção e contemporâneos do fato a comprovar:

I – Contas de telefone, água ou de luz, da única unidade construída ou, no caso de unidades autônomas construídas no mesmo terreno, da situada no último pavimento, emitidas em período decadencial;

II – Declaração de Imposto Sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Receita Federal do Brasil, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com seu endereço;

III – Imagens extraídas dos sites eletrônicos “Google Maps”, “Redes Sociais” e demais domínios da internet, do período abrangido pela decadência, acompanhadas de laudo técnico constando a área construída do imóvel e a data estimada da construção, e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT no CAU;

IV – Instrumento particular referente à aquisição do imóvel, com reconhecimento das assinaturas dos signatários em cartório em data compreendida no período decadencial, em que conste a descrição do imóvel e a área construída ou a área do terreno, no caso de não haver edificação na data da aquisição.

V – Contrato de locação com reconhecimento das assinaturas dos signatários em cartório em data compreendida no período decadencial, em que conste a descrição do imóvel.

§1º No caso do inciso IV, do caput deste artigo 1º, na hipótese da aquisição ter sido feita sobre terreno não edificado, junto com a cópia do respectivo instrumento de aquisição o



RESOLUÇÃO SF Nº 441 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Impugnante deverá apresentar, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes documentos, inequivocamente vinculados à construção, contemporâneos do fato a comprovar e que seja possível a comprovação da construção de parte significativa do imóvel, esta entendida como aquela cujos serviços executados permitam concluir pela existência de condições mínimas de habitabilidade do imóvel:

I – Notas fiscais de prestação de serviços;

II – Recibos de serviços;

III – Ordens de serviços;

IV – Notas fiscais de compra de material de construção, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

V – Contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas dos signatários em cartório em data compreendida no período decadencial.

§2º Os documentos exigidos neste artigo 1º deverão ser apresentados em cópias simples, anexados ao pedido de Impugnação do lançamento do ISSQN, salvo o laudo técnico exigido no inciso III, do caput deste artigo, o qual deverá ser apresentado no original, resguardada a prerrogativa deste Fisco de exigir a apresentação dos demais documentos também em suas vias originais, caso entenda necessário ao caso.

§3º Poderá este Fisco, caso julgue necessário, vistoriar ou solicitar vistoria do imóvel objeto do lançamento tributário, para fins de verificação da exata metragem construída ao tempo da vistoria, devendo o contribuinte franquear a entrada dos agentes públicos ou empresa contratada e designada para tanto.

Art. 2º. O efeito da decisão referente à revisão do lançamento do ISSQN, para os casos de construção comprovadamente concluída em período decadencial, será considerado para fins de lançamento retroativo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente à metragem construída, padrão da obra, respectiva idade da construção e demais elementos pertinentes à mencionada exação.

Art. 3º. O não atendimento, pelo Impugnante, das disposições contidas nesta Instrução Normativa, ocasionará o indeferimento do pedido de revisão do lançamento do ISSQN, mantendo-se devido o imposto com seus acréscimos legais.

Mauá, 11 de Novembro de 2020.

Valtermir Pereira
Secretário de Finanças